



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.008953/2009-42
ACÓRDÃO	3003-002.746 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2005

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ART. 84, I, MP Nº 2.158-35/2001. REVOGADA. LC 227/2025.

A multa imposta possui natureza aduaneira, sendo fundamentada no art. 636, I, do Decreto nº 4.543/2002, regulamentada no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 227/2026, publicada em janeiro de 2026.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF 163.

Por constituir faculdade legal, o indeferimento de diligências/perícias consideradas prescindíveis pelo julgador não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF nº 163.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO.

Demonstrado em nova perícia realizada em processo envolvendo o mesmo contribuinte, confirmando a classificação adotada pela fiscalização no código NCM 2930.90.79 - "2930.90.7 Sulfonas - Outras", para o produto denominado Hidrogeno-Sulfato de 2-[3-Amino-4-Metoxi-Fenil]Sulfonil]Etila.

Correta a classificação adotada pela fiscalização para o produto Ácido 4 – Acetamido – 2 – Aminobenzenossulfônico (Ácido 3 – Animo – Acetanilida – 4 – Sulfônico), no código NCM 2924.29.49 - “Acetamidas e seus derivados – Outros”.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

Encontrando-se o lançamento de ofício em conformidade com as leis que regem a exigência tributária, leis essas válidas e vigentes, inexistente fundamento a sua inobservância por parte da Administração tributária sob alegação de infringência a princípios constitucionais. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO

Quando presentes nos autos os elementos que permitam ao julgador formar sua convicção torna-se desnecessária a realização de perícia, ou mesmo de diligência. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, para afastar as preliminares de nulidade arguidas, e no mérito, dar parcial provimento, para cancelar a multa de 1% em razão da incorreta classificação fiscal pela recorrente, em razão da revogação pela Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 11-61.757, de 06/02/2019**, proferido pela 8ª Turma da DRJ no Recife/PE, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, para a exigência do Imposto de Importação, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, todos lançados com os respectivos acréscimos legais (multa e juros de mora), bem como para a aplicação da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos, tudo em decorrência da classificação fiscal errônea das mercadorias importadas.

Discorre a autoridade lançadora que os produtos importados por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 05/0860251-8, registrada em 12/08/2005, em sua Adição de nº 001 foram descritos como "AMINOSULFONA A ESTER A-ESTER VINIL SULPHONE ESTER (ORTHO ANISIDINE BASE) - NOME QUIMICO: 3-AMINO 4-METOXI FENIL BETA HIDROXI ETIL SULFONA SULAFTO ESTER SINONIMOS: VINIL SULFONA ESTER DO ORTO ANISIDINA, A-ESTER, ASPECTO FISICO: PÓ ACINZENTADO OU BEGE -

FORMULA: C9H13NO7S2 - PESO MOLECULAR: 311 - CAS: 10079-20-6." e em sua Adição 002 descritos como "ACIDO METAMINICO ACETILADO ACETYLATED MPDAS (ACETYL M.P.D.S.A) NOME QUIMICO: ACIDO 3 AMINO 4 SULFONICO ACETANILIDA - SINONIMOS: ACETIL M.P.D.S.A., ACIDO META ACETIL FENILENO DIAMINA 4 SULFONICO - FORMULA: C8H10N2O4S PESO MOLECULAR : 230 - CAS NO: 88-64-2 - APARENCIA: PEDRAS AMARELAS ACIZENTADAS.", tendo sido todos erroneamente classificados.

Informa o Auditor da Receita Federal do Brasil (AFRFB) autuante que foram colhidas amostras da mercadorias para exame por meio de pedido de exame laboratorial nº 2253/05-EQCOF, cujos resultados das análises encontram-se descritos nos Laudos da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, de números 2256.01 a 2256.04, de 29/08/2005.

Narra em seu relatório fiscal:

"3. DA MERCADORIA DECLARADA NA ADIÇÃO 001

DESCRIÇÃO : AMINOSULFONA A ESTER A-ESTER VINIL SULPHONE ESTER (ORTHO ANISIDINE BASE) - NOME QUIMICO: 3-AMINO 4-METOXI FENIL BETA HIDROXI ETIL SULFONA SULAFTO ESTER SINONIMOS: VINIL SULFONA ESTER DO ORTO ANISIDINA, A-ESTER, ASPECTO FISICO: PÓ ACINZENTADO OU BEGE - FORMULA: C9H13NO7S2 - PESO MOLECULAR: 311 - CAS: 10079-20-6.

NCM : 2930.90.39 OUTROS TIOÉTERES, TIOÉSTERES...

(...)

4. DA MERCADORIA VERIFICADA NA ADIÇÃO 001 - LAUDO FUNCAMP N°. 2256.01

DESCRIÇÃO : Hidrogeno-Sulfato de 2 - [3-Amino-4-Metoxi-Fenil] Sulfonil] Etila, OUTRA SULFONA, OUTRO TIOCOMPOSTO ORGÂNICO.

NCM : 2930.90.79 TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS ... OUTRAS SULFONAS

(...)

5. DA MERCADORIA DECLARADA NA ADIÇÃO 002 Fls. 3

DESCRIÇÃO : ACIDO METAMINICO ACETILADO ACETYLATED MPDAS (ACETYL M.P.D.S.A) NOME QUIMICO: ACIDO 3 AMINO 4 SULFONICO ACETANILIDA - SINONIMOS: ACETIL M.P.D.S.A., ACIDO META ACETIL FENILENO DIAMINA 4 SULFONICO - FORMULA: C8H10N2O4S PESO MOLECULAR : 230 - CAS NO: 88-64 2 - APARENCIA: PEDRAS AMARELAS ACIZENTADAS.

NCM : 2921.51.20 DERIVADOS SULFONADOS DAS FENILENODIAMINAS ...

(...)

6. DA MERCADORIA VERIFICADA NA ADIÇÃO 002 - LAUDO FUNCAMP N°. 2256.02

DESCRIÇÃO: Ácido 4-Acetamido-2-Aminobenzenossulfônico; (Ácido3 Amino- Acetanilida-4 -Sulfônico), OUTRO DERIVADO DA ACETAMIDA, DERIVADO DE AMIDA CÍCLICA, COMPOSTO DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA.

NCM : 2924.29.49 COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA ... Amidas cíclicas e seus derivados ... Outros derivados da Acetamida

(...)"

Em amparo ao seu posicionamento, cita, além das conclusões dos laudos periciais, as Regras Gerais para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado de números 01 e 06, a Regra Geral Complementar (RGC) de número 01 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - NESH referentes ao Capítulo 29.

Traz ainda legislação concernente ao regime especial de drawback isenção.

Sustenta que:

"13. DA CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA CORRETA DA ADIÇÃO 001 Segundo o Laudo de Análises nº. 2256.01, de 29/08/2005, trata-se a mercadoria declarada na adição 001 de Hidrogeno-Sulfato de 2-[3-Amino 4-Metoxi-Fenil)Sulfonil]Etila, Outra Sulfona, Outro Tiocomposto Orgânico; ainda segundo o Laudo, não se trata de Outro Tioéter e nem de Outro Tioéster, fato que descaracteriza o item 2930.90.3 utilizado pelo importador.

O produto em análise é um Tiocomposto Orgânico abrangido pelo texto descritivo da posição 2930, e ainda pela subposição residual 2930.90, pela ausência de subposição específica; e sendo uma Sulfona, é especificado no item 2930.90.7; e pela falta de subitem específico, cabe-lhe o subitem residual 2930.90.79.

14. DA CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA CORRETA DA ADIÇÃO 002

Segundo o Laudo de Análises nº. 2256.02, de 29/08/2005, trata-se a mercadoria declarada na adição 002 de Ácido 4- Acetamido - 2 - Aminobenzenossulfônico; (Ácido 3' - Amino - Acetanilida - 4 , Sulfônico), Derivado da Acetamida, Derivado de Amida Cíclica, Composto de Função Carboxiamida; ainda segundo o Laudo, não se trata de Derivado Sulfonado de Fenilenodiamina.

Trata-se portanto de Composto de Função Carboxiamida abrangido pelo texto descritivo da posição 2924 da TEC; e ainda pelo texto da subposição primária 2924.2, visto que é um derivado de Amida Cíclica. Enquadra-se ainda na subposição secundária residual 2924.29, pela inexistência de subposição secundária específica; no item 2924.29.4, por ser um Derivado de Acetamida; e, finalmente, no subitem residual 2924.29.49, pela ausência de subitem específico para o produto.

Cabe ressaltar que de acordo com a Nota 3 do Capítulo 29, acima transcrita, um produto suscetível de ser incluído em mais de uma posição desse Capítulo, enquadra-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica; portanto, ainda que o produto objeto da presente análise fosse um composto de função amina da posição 2921, deve ser enquadrado na posição 2924, visto que é um composto de função carboxiamida.

15. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista os Laudos Técnicos e os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda 5.ª luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, classificam-se os produtos declarados nas adições 001 e 002 respectivamente nos códigos NCM 2930.90.79 e 2924.29.49.

Os novos códigos NCM não são previstos no Ato Concessório nº. 1543 05/0017-0, emitido em 08/03/2005 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, CACEX, e portanto não fazem jus A isenção de tributos e

contribuições nele previstas. Estão sendo lançadas neste Auto os tributos e contribuições devidas, além das demais cominações legais nele descritas."

A classificação fiscal incorreta das mercadorias por parte do contribuinte afastou o benefício fiscal do regime especial de drawback isenção, ensejando a constituição dos créditos tributários relativos ao Imposto de Importação, ao PIS/Pasep-Importação e a Cofins Importação, todos lançados com os respectivos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora), bem como motivando a aplicação da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos importados e classificados erroneamente.

Anexou os documentos de fls.40/94, dentre os quais constam o pedido de exame laboratorial nº 2253/05-EQCOF (fls.71/72), cujos resultados das análises encontram-se descritos nos Laudos da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, de números 2256.01 (fls.73/74); 2256.02 (fl.76); 2256/03 (fl.78) e 2256.04 (fls.79/80).

Da Impugnação

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou a contestação de fls.119/162, argumentando, no tópico introdutório da peça de defesa, que os produtos importados foram classificados corretamente. Aduz que o regime especial de drawback isenção foi adimplido integralmente, posto que o compromisso de exportação foi cumprido em sua totalidade, razão pela qual, ainda que estivessem incorretas as classificações fiscais por ela adotadas, nenhum tributo seria devido, no máximo caberia a multa regulamentar de 1% pela classificação incorreta das mercadorias.

Argui, em sede de preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório Nacional de Análises da 8ª RF - Labana/8ª RF, contrariando frontalmente as disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972. Em amparo à sua pretensão, cita ainda o art. 7º, inciso III, do aludido Decreto nº 70.235/1972 e os artigos 5º, inciso LV; 150, inciso II e 173, §2º, todos da Constituição Federal, bem como transcreve trechos de doutrina e colaciona jurisprudência. Sustenta que os laudos técnicos são nulos, posto que maculados de vícios formais, aduzindo:

"2.19. Na questão posta nos autos, tratando-se de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, na forma prevista no artigo 47 da IN/SRF nº 206/2002 (com a atual redação da IN/SRF nº 680/2006), ou seja, enquanto pendente a conclusão do exame laboratorial pelo LABANA/8ª RF, após a emissão do respectivo Laudo Técnico, deverá o importador ser obrigatoriamente intimado para manifestar-se a respeito (antes da lavratura do Auto de Infração), conforme expressa previsão legal contida na Comunicação de Serviço/Alf.Santos nº 15/2000 (cópia anexa), e que se encontra em plena

vigência, providência essa, enfatize-se, que não foi observada no caso em tela. Eis o que dispõe o item 6.2.2. da referida Comunicação de Serviço.

".....

6.2.2. — Se do exame laboratorial decorrer a necessidade de lançamento de ofício para exigência de crédito tributário, o GREDAD elaborará Demonstrativo de Cálculo e Lançamento Complementar, com os tributos e multas devidos, e intimará o importador ou seu representante legal, a recolher a diferença de tributos e gravames, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da ciência daquele.

a).....

b) — Na hipótese do importador não concordar com a exigência ou não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, iniciar-se-á procedimento fiscal nos termos do Decreto nº 70.235172, com a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

....."

2.20. Ora, no caso em tela, a Requerente viu-se, também, impedida de manifestar-se sobre as conclusões apresentadas pelo FUNCAMP, nos Laudos Técnicos nos. 2.226.01/2.005 (fls.68/70) e 2.226.01/2.005 (fls. 73), que embasaram a reclassificação tarifária dos produtos importados pela mesma do exterior, e submetidos a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 05/0860.251-8 (Adições 01 e 01), conforme consta do Auto de Infração ora impugnado, restando plenamente caracterizado, no caso, o cerceamento ao seu direito de defesa, que lhe é assegurado nos termos do "Devido Processo Legal".

Novamente transcreve jurisprudência e repisa o argumento de que os laudos técnicos são nulos, posto que maculados de vícios formais insanáveis, com flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal impugnado.

No mérito, o contribuinte alega, em síntese, que em relação às mercadorias importadas por meio da DI nº 05/0860251-8, nas Adições 001 e 002, a classificação por ela adotada estaria correta. Aduz em sua defesa que o produto importado e consignado na Adição 001 (PARA BASE ÉSTER) se enquadra no código NCM 2930.90.39, tal como expresso na DI, de acordo com Parecer Técnico/Literatura Técnica do produto.

Menciona e transcreve a Nota Complementar nº 3 do Capítulo 29 da TEC, bem como algumas das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, e reproduz trechos de ementa que daria respaldo à sua tese, alegando ainda que a classificação por ela adotada observa o disposto no art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional.

Assevera que mesmo que a classificação por ele adotada (2930.90.39)

estivesse incorreta, o código indicado pelo Fisco (2930.90.79) neste Auto de Infração também estaria, porquanto em face dos esclarecimentos contidos na literatura técnica/parecer técnico do produto, seria passível seu enquadramento em outro código da TEC/NCM, 2930.90.99, onde se incluem os "OUTRAS SULFONAS", razão pela qual se estaria diante de uma terceira classificação tarifária, nem a do importador, nem a consignada no Auto de Infração.

Argumenta que "nas situações da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas, deve prevalecer sempre a classificação tarifária do importador, por força da orientação contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional." Colaciona ementas de julgados administrativos.

No que cerne aos produtos importados na Adição 002 (ÁCIDO METAMÍNICO ACETILADO), reproduz a mesma argumentação de que a classificação por ele, importador, adotada, está correta. Outrossim, cita e transcreve novamente a Nota Complementar nº 3 do Capítulo 29 da TEC, bem como algumas das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, e reproduz trechos de ementas que dariam respaldo à sua tese, alegando ainda que a classificação por ela adotada observa o disposto no art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional.

Repisa a mesma tese de que mesmo se a classificação por ele adotada (2921.51.20) estivesse incorreta, o código indicado pelo Fisco (2924.29.49) neste Auto de Infração também estaria, porquanto em face das informações contidas no laudo técnico o produto seria passível de classificação no código TEC-NCM, 2924.29.19, onde se incluem "OUTROS DE ACETANILIDA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESSES PRODUTOS".

Argumenta que "nos casos da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas (tanto a adotada pelo FISCO como aquela eleita pelo FISCO no Auto de Infração), deve prevalecer a classificação tarifária do importador, por força da orientação contida no artigo 112 do CTN. entendimento esse, enfatize-se, que é corroborado pela pacífica jurisprudência predominantes nos órgãos colegiados administrativos (3º C.C./CSRF, conforme julgados abaixo reproduzidos:" e colaciona ementas de julgados administrativos.

Sustenta, em outro tópico da peça impugnatória que não há o que se falar em exigência de tributos em face à reclassificação fiscal das mercadorias, notadamente quando o regime de drawback foi cumprido integralmente com a exportação dos produtos produzidos.

Discorre o impugnante, *in verbis*:

"3.36. Ora, Egrégia Delegacia de Julgamentos, na medida em que ambas as classificações tarifárias para os produtos importados pela Requerente do exterior e , submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 05/0860251-8 (adições 001 e 002), as alíquotas de todos os tributos são idênticas (1.1./I.P.1./PIS/COFINS/ICMS), não há que se falar em exigência de recolhimento de tributos acrescidos de penalidades de multas, bem como, na perda do

benefício do "Regime Especial de "DRAWBACK-ISENÇÃO", até porque, houve o adimplemento total do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório nº 1.543-05/0017-0, emitido pelo DECEX/SECEX em 08.03.2.005.

3.37. Conclui-se, pois, do acima exposto, com meridiana clareza, o seguinte:

- a) A concessão do Regime de "Drawback", bem como a comprovação do adimplemento do compromisso de Exportação assumido quando a emissão do respectivo Ato Concessório, é matéria de competência exclusiva do DECEX/SECEX;
- b) As importações realizadas sob o regime de "Drawback- Isenção", estão enquadradas, para todos os efeitos legais, sob o regime de não incidência de tributos.
- c) Havendo o total adimplemento do Compromisso de Exportação assumido no Ato Concessório, devidamente comprovado perante o DECEX/SECEX, eventual erro de classificação tarifária suscitado posteriormente, em ato de revisão aduaneira, não implica na perda do benefício "Drawback".

3.38. Além disso, conforme já ressaltado acima, a comprovação do adimplemento do compromisso de exportação assumido pelo Importador em Ato Concessório de "Drawback", é matéria de competência do SECEX/DECEX, e não da Receita Federal."

Transcreve trechos de ementas e conclui afirmando que havendo o adimplemento total do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório, não haveria embasamento legal para a exigência de tributos e multas a pretexto da reclassificação das mercadorias, ainda mais quando as alíquotas são equivalentes em ambas as classificações, razão pela qual seria devida, no máximo, a multa de 1% pela classificação incorreta.

Insurge-se também, em outro tópico, contra a multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos apontados como classificados erroneamente, o que teria o respaldo do Ato Declaratório Normativo nº 29/80 da Receita Federal, bem como do Parecer COSIT/SRF nº 477/88. Relaciona em seguida alguns julgados administrativos.

Em novo tópico, sustenta ser indevida a aplicação da multa de ofício sobre os tributos lançados, mencionando para tanto o Parecer COSIT/SRF nº 477/88, e transcreve ementas que dariam guarida à sua tese. Aduz que as penalidades em apreço afrontam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e transcreve doutrina e ementas de decisões judiciais.

Preconiza que a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, e que é indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo.

Suscita no tópico seguinte que caso parem ainda alguma dúvida a respeito do aspecto da classificação de mercadorias por parte dos julgadores da instância administrativa, que seja convertido o julgamento em diligência junto ao Labana/8ª RF, para nova manifestação técnica sobre as conclusões anteriormente apresentadas nos laudos técnicos que embasaram a reclassificação tarifária dos produtos importados neste processo, formulando, para tanto, quesitos na peça de defesa (fls.158/159), indicando assistente técnico. Fulcra o seu pleito no art. 5º, LV, da Carta Magna, e transcreve doutrina e ementas de julgados judiciais.

Ao final, pleiteia pelo acolhimento das preliminares de nulidade e, caso venham a ser superadas, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Anexa os documentos de fls.163/180.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos despendidos em sua Impugnação, e acrescenta alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, bem com, suscita a nulidade do acórdão recorrido, por violação ao direito de defesa, especialmente ante a negativa de dilação probatória requerida em sua defesa inicial.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 10/04/2019 (fl.218) e protocolou Recurso Voluntário em 09/05/2019 (fl.219) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Do objeto do litígio:

Conforme relatado acima, trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do Imposto de Importação, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, todos lançados com os respectivos acréscimos legais (multa e juros de mora), relativo aos produtos declarados nas adições 001 e 002, não estão amparados pela isenção de tributos e contribuições previsto pelo Ato Concessório nº 1543-05/0017-0, bem como, para a aplicação da multa regulamentar de 1% sobre

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

o valor aduaneiro dos produtos, em decorrência da classificação fiscal errônea das mercadorias importadas, com base no art. 636, I do Decreto nº 5.544/2002, prevista no §1º, do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

Consta do Auto de Infração, que as mercadorias declaradas nas adições 001 e 002 foram importadas sob o amparo do Regime de Drawback, modalidade isenção, previsto no artigo 78, III, do Decreto-lei no 37, 18 de novembro de 1966, e no artigo 335, I, do Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002, estabelecido no Ato Concessório nº. 1543-05/0017-0, emitido em 08/03/2005 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, CACEX. O referido Ato beneficiava com a isenção de tributos e contribuições as importações de produtos classificados nos códigos 2930.90.39 e 2921.51.20 da TEC; porém, a classificação tarifária dos produtos declarados nas adições 001 e 002 são efetivamente os códigos NCM 2930.90.79 e 2924.29.49, respectivamente, que não estão relacionados no referido Ato Concessório, ficando automaticamente excluído o benefício pleiteado.

Feito esses breves esclarecimentos, passo de plano ao enfrentamento das alegações da defesa.

III – Da prescrição intercorrente:

Preliminarmente, cabe analisar a prejudicial de prescrição intercorrente, suscitada pela recorrente.

No que tange à exigência do Imposto de Importação, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, todos lançados com os respectivos acréscimos legais (multa e juros de mora), não há o que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista a natureza jurídica da exigência, não sendo aplicável o Tema nº 1293.

Nesse passo, entende-se que a hipótese legal citada reporta-se tão somente a processos administrativos de sanções punitivas sem natureza tributária, como dispôs expressamente o art. 1º-A do diploma legal em referência, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, *verbis*:

Art. 1º -A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

E com maior peso, a regra do artigo 5º da Lei nº 9.873/1999 que estabelece expressamente a inaplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos e procedimentos tributários:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Finalmente, nada obstante a efetiva demora da Fazenda Nacional em promover o julgamento de piso, não é cabível a ocorrência da prescrição intercorrente, por se tratar de

processo administrativo fiscal que trata especificamente de créditos tributários, matéria consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Logo, nego provimento ao recurso nesse ponto.

IV – Da multa por erro de classificação fiscal:

Conforme relatado acima, foi imputada à contribuinte a exigência da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos, em decorrência da classificação fiscal errônea das mercadorias importadas, com base no art. 636, I do Decreto nº 4.543/2002, prevista no §1º, do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001inciso I do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (**Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84**):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Art. 84. Aplica-se a **multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria**: (Vide) (**Revogado pela Lei Complementar nº 227, de 2026**)

I - **classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul**, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (grifou-se)

Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 227/2026, que regulamenta a reforma tributária, revogou a multa de 1% do valor aduaneiro aplicada em casos de erro de classificação fiscal (NCM). A revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001 põe fim à penalidade objetiva sobre erros meramente formais, impactando no Decreto nº 4.543/2002 (art.363, I), que sustentavam essa multa, e uma vez extinto o fundamento legal primário, desaparece a legitimidade da persecução punitiva ainda não definitivamente estabilizada.

Portanto, ante a revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001, pela LC nº 227/2026, deve ser afastada a multa aplicada em razão do erro na classificação fiscal das mercadorias objeto do litígio.

V – Da nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida:

Ainda, em sede de preliminar, defende a recorrente de que os laudos técnicos são nulos, posto que maculados de vícios formais insanáveis, com flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal ora combatido.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

Da análise aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, é possível verificar que as razões da conclusão adotada foram suficientemente expostos, conforme excerto abaixo reproduzido:

O direito à ampla defesa e ao contraditório está previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nesta seara, cumpre destacar, preambularmente, que os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade. É que o procedimento de fiscalização assemelha-se ao inquérito policial, por se caracterizar pela inquisitorialidade, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa naquela oportunidade, porquanto nada foi ainda imputado ao contribuinte.

Na 2ª instância do Contencioso Administrativo, observa-se que há muito a jurisprudência é pacífica em negar a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa durante o procedimento fiscal de lançamento, salvo nos casos em que há determinação expressa em lei sobre a questão, conforme vislumbra-se nos trechos de ementas abaixo compiladas:

Trecho da Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR.. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, procedimento inquisitório que não admite contraditório. (ACÓRDÃO CC nº 201-81.498)

Trecho da Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se alegar cerceamento ao amplo

direito de defesa, quando nos autos se comprova que foi assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa no curso do processo, a partir da instauração da fase litigiosa através da impugnação tempestivamente apresentada e obedecido o devido processo legal, nos termos da lei processual vigente (Decreto 70.235/72). (ACÓRDÃO CC nº 301-33.707)

Trecho da Ementa: FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – Garantia constitucional que opera a partir da inauguração do litígio, com a apresentação da impugnação tempestiva, não sendo pertinente pretender que desdobramentos dessa garantia, como o direito de oferecer e produzir provas, atue na fase averiguatória do procedimento, submetida ao princípio da inquisitorialidade. (ACÓRDÃO CC nº 106-15.779)

Trecho da Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – FALTA DE INTIMAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Não é causa de nulidade do lançamento de ofício, a falta de intimação do sujeito passivo sobre as irregularidades apuradas durante a ação fiscal, caso a autoridade autuante entender desnecessário tal procedimento. (ACÓRDÃO CC nº 101-95.473)

Trecho da Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Por ter o procedimento fiscal natureza inquisitória, não se aplica nessa fase o direito ao contraditório e à ampla defesa. Somente após cientificado da exigência e dos elementos em que se funda, pode o contribuinte impugnar a exigência, devendo para tanto ser-lhe franqueadas amplas condições para o exercício do direito de defesa. Verificando-se que o auto de infração e seus anexos permitem ao autuado amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e, portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa. (ACÓRDÃO CC nº 104-21.003)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência Administrativa, conforme se infere do enunciado da Súmula CARF nº 46, abaixo transcrito:

"O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário."

Destarte, observamos que a defesa ou contestação é facultada ao sujeito passivo após a ciência do lançamento e exercida pela apresentação de impugnação à exigência fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011. O direito à ampla defesa e ao contraditório é uma garantia e fundamento de validade do regular processo administrativo, e, neste caso, tem seu marco inicial com a instauração da fase

litigiosa do procedimento fiscal, exatamente com o oferecimento de impugnação ao crédito tributário constituído e/ou à penalidade aplicada.

Essa premissa encontra-se vertida no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, que o impugnante afirma ter sido violado, e que dispõe, *in verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

Do cotejo ao citado dispositivo legal, acima transcrito, observamos que este contempla os procedimentos cabíveis apenas na fase litigiosa do processo, ora em curso. O inciso IV do artigo 16 do aludido Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, prescreve que na impugnação o contribuinte deve mencionar as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, devendo expor os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, mencionar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Destarte, o contribuinte, através de sua impugnação, exerce plenamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive requerendo diligência/perícia (que apreciamos no tópico subsequente) e formulando todos os quesitos que julgou pertinentes.

No que tange à menção à Comunicação de Serviço/Alf.Santos nº 15/2000 (fls.179/180), entendemos que tal ato não altera a autuação sub examine, uma vez que o que está ali disposto em nada se opõe à lavratura do Auto de Infração em epígrafe.

Reproduzimos abaixo o trecho do ato tal como transcrito nas fls.10 e 11 da peça de defesa pelo impugnante:

".....

6.2.2. — Se do exame laboratorial decorrer a necessidade de lançamento de ofício para exigência de crédito tributário, o GREDAD elaborará Demonstrativo de Cálculo e Lançamento Complementar, com os tributos e multas devidos, e intimará o importador ou seu representante legal, a recolher a diferença de tributos e gravames, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da ciência daquele.

a).....

b) — Na hipótese do importador não concordar com a exigência ou não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, iniciar-se-á procedimento fiscal nos termos do Decreto nº 70.235172, com a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

....."(grifo nosso)

De um simples cotejo ao texto supra vislumbra-se nitidamente que a intimação ali referida é para recolhimento, no prazo de 72 horas, dos tributos e multas devidos, apurados por meio de "*Demonstrativo de Cálculo e Lançamento Complementar*", e não para se manifestar sobre o laudo técnico. E nem poderia ser, porquanto, em face a todo o acima exposto, essa oportunidade se dá em outro momento do procedimento, qual seja, por ocasião da a instauração do contencioso administrativo, onde o contraditório e a ampla defesa são ofertados ao contribuinte e podem ser exercidos em sua plenitude.

Desta feita, entende-se que a ausência de prévia intimação do contribuinte acerca de determinado ato do procedimento de fiscalização, neste caso, dos laudos técnicos realizados, não caracteriza preterição do seu direito de defesa, não havendo o que se falar, portanto, em qualquer cerceamento ao direito de defesa no caso vertente.

Constata-se que as alegações apontadas em defesa não se enquadram na previsão legal acima citada como hipótese de nulidade do procedimento, passível de cancelamento da autuação, motivo pelo qual deve ser afastado tal argumento.

Portanto, não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

Por outro lado, tampouco há que se falar em nulidade da decisão recorrida na parte em que entendeu pelo indeferimento do pedido de perícia apresentado. Isso porque, como é cediço, a autoridade julgadora possui a faculdade de determinar a realização de perícia, quando entendê-la necessária. Acontece que, no caso concreto aqui analisado, a DRJ entendeu

desnecessária a adoção desta medida, em decisão devidamente fundamentada. É o que se extrai da passagem a seguir transcrita:

DO INDEFERIMENTO AO PLEITO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte solicita a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª RF para nova manifestação sobre as conclusões anteriormente apresentadas nos laudos técnicos, caso ainda persistam eventuais dúvidas quanto aos aspectos de classificação dos produtos.

Neste diapasão, temos que já se encontram nos autos informações suficientes para a correta classificação fiscal dos produtos em testilha, como se verificará adiante, por ocasião do enfrentamento das questões meritórias neste Voto.

Desta forma, como as respostas aos quesitos nada acrescentariam para a solução da lide, descartamos a sugestão da impugnante neste sentido, nos termos dos artigos 28 e 29, ambos do Decreto nº 70.235/1972.

Em relação a nulidade da decisão recorrida, em razão da negativa de produção de provas/diligências requeridas em sede de Impugnação, cito a Súmula Carf nº 163, *in verbis*:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 9303-011.902, de 14/09/2021, proferido pela 3ª Turma da CSRF, envolvendo as mesmas partes:

Processo nº 11128.000270/2006-02

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-011.902 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 14 de setembro de 2021

Recorrente DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/09/2002

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

VI – Do mérito:

O presente litígio engloba à divergência de classificação fiscal dos produtos importados entre o Fisco e a recorrente do produto a seguir descrito:

(i) **Reclassificação Fiscal – Adição 001:**

A contribuinte classificou o referido produto no **NCM 2930.90.39** “2930.90.3 Tioéteres, tioésterese seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos - Outros”, ao passo que a fiscalização entendeu que a classificação correta era a disposta no **NCM 2930.90.79** “2930.90.7 **Sulfonas** - Outras”.

3. DA MERCADORIA DECLARADA NA ADIÇÃO 001	
=====	
DESCRIÇÃO	: AMINOSULFONA A ESTER A-ESTER VINIL SULPHONE ESTER (ORTHO ANISIDINE BASE) - NOME QUIMICO: 3-AMINO 4-METOXI FENIL BETA HIDROXI ETIL SULFONA SULAFTO ESTER SINONIMOS: VINIL SULFONA ESTER DO ORTO ANISIDINA, A-ESTER, ASPECTO FISICO: PÓ ACINZENTADO OU BEGE - FORMULA: C9H13NO7S2 - PESO MOLECULAR: 311 - CAS: 10079-20-6.
NCM	: 2930.90.39 OUTROS TIOÉTERES, TIOÉSTERES ...
ALÍQUOTA II	: 02,00 % (ISENÇÃO DRAWBACK)
ALÍQUOTA IPI	: 00,00 % (ISENÇÃO DRAWBACK)
ALÍQUOTA PIS	: 01,65 % (ISENÇÃO DRAWBACK)
ALÍQUOTA COFINS	: 07,60 % (ISENÇÃO DRAWBACK)
ALÍQUOTA ICMS	: 18,00 %
4. DA MERCADORIA VERIFICADA NA ADIÇÃO 001 - LAUDO FUNCAMP N°. 2256.01	
=====	
DESCRIÇÃO	: Hidrogeno-Sulfato de 2 - [3-Amino-4-Metoxi-Fenil] Sulfonil] Etila, OUTRA SULFONA, OUTRO TIOCOMPOSTO ORGÂNICO.
NCM	: 2930.90.79 TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS ... OUTRAS SULFONAS
ALÍQUOTA II	: 02,00 %
ALÍQUOTA IPI	: 00,00 %
ALÍQUOTA PIS	: 01,65 %
ALÍQUOTA COFINS	: 07,60 %
ALÍQUOTA ICMS	: 18,00 %

Para fins de facilitar a compreensão do tema, transcreve-se a seguir o conteúdo das referidas NCM's:

2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos	-
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98 %, em peso	2
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal; aldicarb	2
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	2
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanoico e seu sal cálcico	2
2930.90.35	Metomil	2
2930.90.36	Carbocisteína	12
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	12
2930.90.38	Tiodiglicol (DCI) (sulfeto de bis(2-hidroxi-etila))	2
2930.90.39	Outros	2
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos	-
2930.90.41	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	2
2930.90.42	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoiletílio)-etila] (vamidotio)	2
2930.90.43	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	2
2930.90.49	Outros	2
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos	-
2930.90.51	Forato	2
2930.90.52	Dissulfoton	12
2930.90.53	Etion	2
2930.90.54	Dimetoato	2
2930.90.57	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon)	14
2930.90.59	Outros	2
2930.90.6	Fosforoamiditioatos e seus derivados; sais destes produtos	-
2930.90.61	Acefato	12
2930.90.69	Outros	2
2930.90.7	Sulfonas	-
2930.90.71	Tiaprída	2
2930.90.72	Bicalutamida	14
2930.90.79	Outras	2

Ou seja, para que se entenda como correta a classificação realizada pelo contribuinte, necessário que o produto corresponda a um tioéteres, seus derivados, ou sais destes produtos. Sobre este ponto, o laudo da FUNCAMP, em resposta aos quesitos formulados, concluiu que o produto "*não se trata de outro tioéter, tioéster e seus derivados*" (vide fl.74), o que afasta peremptoriamente a classificação fiscal adotada pela recorrente 2930.90.39), e *que a mercadoria importada é enquadrada como "Outro Tiocomposto Orgânico, Outra Sulfona"*, o que se adequa perfeitamente à classificação fiscal adotada neste Auto de Infração (2930.90.79).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu correta a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização. Informa, que, após a lavratura do presente Auto de Infração, sofreu outras autuações relacionadas à importação deste mesmo produto, nas quais a fiscalização, em que pese ter afastado a classificação fiscal realizada pelo contribuinte, acatou o argumento do contribuinte de que os produtos importados seriam passíveis de enquadramento no código NCM 2930.90.79, exatamente o mesmo que consta no presente Auto de Infração.

Nesse sentido, cito um trecho da decisão de primeira instância:

Na Adição de nº 001, os produtos foram descritos pelo importador como: "*AMINOSULFONA A ESTER A-ESTER VINIL SULPHONE ESTER (ORTHO ANISIDINE BASE) - NOME QUIMICO: 3-AMINO 4-METOXI FENIL BETA HIDROXI ETIL SULFONA SULAFTO ESTER SINONIMOS: VINIL SULFONA ESTER DO ORTO ANISIDINA, A-ESTER, ASPECTO FISICO: PÓ ACINZENTADO OU BEGE - FORMULA: C9H13NO7S2 - PESO MOLECULAR: 311 - CAS: 10079-20-6*" e foram classificados no código NCM 2930.90.39, destinado à "*OUTROS TIOÉTERES, TIOÉSTERES, SEUS DERIVADOS E SAIS*"

O laudo pericial da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP de nº 2256.01 (fls.73/74), discorre, *litteris*:

"CONCLUSÃO:

Trata-se de Hidrogeno-Sulfato de 2-[3-Amino-4-Metoxi-Fenil)Sulfonil]Etila.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Outro Tioéter e nem Outro Tioéster.

Trata-se de Hidrogeno-Sulfato de 2- [3-Amino-4-Metoxi-Fenil) Sulfonil]Etila, Outra Sulfona, Outro Tiocomposto Orgânico.

2. Trata-se de composto orgânico de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (ANEXO I), AM1NOSULFONA A ESTER (VINIL SULFONA ESTER DO ORTO ANISIDINA) refere-se à 3 Amino 4-Metoxi Fenil beta Hidroxi Etil Sulfona Ester e utilizado na manufatura de corantes têxteis.

4. O nome químico encontrado em referência bibliográfica é o descrito no laudo de análise que é sinônimo do nome químico declarado na Literatura Técnica Específica. Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame. Este laudo é a Porte 02 de 04 Partes." (grifo nosso)

Do cotejo ao sobredito documento técnico, vislumbra-se nitidamente que o produto periciado não se trata de "Outro Tioéter, Tioéster e seus derivados", o que afasta peremptoriamente a classificação fiscal adotada pela impugnante (2930.90.39).

Do mesmo documento exsurge que a mercadoria importada é enquadrada como "Outro Tiocomposto Orgânico, Outra Sulfona", o que se adequa perfeitamente à classificação fiscal adotada neste Auto de Infração (2930.90.79).

Transcrevemos abaixo o texto constante no Auto de Infração (fl.15) e com o qual anuímos, onde o Fiscal autuante discorre sobre a classificação adotada:

"O produto em análise é um Tiocomposto Orgânico abrangido pelo texto descritivo da posição 2930, e ainda pela subposição residual 2930.90, pela ausência de subposição específica; e sendo uma Sulfona, é especificado no item 2930.90.7; e pela falta de subitem específico, cabe lhe o subitem residual 2930.90.79."

O impugnante assevera que mesmo que a classificação por ele adotada (2930.90.39) estivesse incorreta, o código indicado pelo Fisco (2930.90.79) neste Auto de Infração também estaria, porquanto em face dos esclarecimentos contidos na literatura técnica/parecer técnico do produto, seria passível seu enquadramento em outro código da TEC/NCM, 2930.90.99, onde se incluíam as "OUTRAS SULFONAS", razão pela qual se estaria diante de uma terceira classificação tarifária, nem a do importador, nem a consignada no Auto de

Infração. Equivoca-se novamente neste aspecto. O terceiro código NCM apontado pelo contestante (2930.90.99) refere-se à "TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS (texto da posição 29.30) - OUTROS (texto da subposição 2930.90) - OUTROS (texto do item 2930.90.9) - OUTROS (texto do subitem 2930.90.99)". O código correspondente às "OUTRAS SULFONAS" é exatamente aquele apontado pela Fiscalização, a NCM 2930.90.79, que designa-se à "TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS (texto da posição 29.30) - OUTROS (texto da subposição 2930.90) - SULFONAS (texto do item 2930.90.7) - OUTRAS (texto do subitem 2930.90.79)".

Mencione-se ainda aqui, por oportuno, que o contribuinte foi autuado anteriormente em relação a um produto não idêntico, porém muito semelhante², inclusive citado em sua peça de defesa (fls. 138) quando afirma expressamente: "seria passível de enquadramento numa terceira posição da TEC-NCM, mais precisamente no Código TEC NCM 2930.90.99, onde se incluem os "OUTROS SULFONAS", haja vista que o produto importado trata-se de um derivado e Hidrogeno-Sulfato de 2 [(4-Aminofenil)-Sulfonil] Etila.", nos Autos de Infração de nº 11128.007855/2006-45, julgado em 07/12/2010 por meio do Acórdão de nº 17-46.685, da 1ª Turma da DRJ/SP2, e de nº 11128.000406/2007-57, julgado também em 07/12/2010 por meio do Acórdão de nº 17-46.694, da 1ª Turma da DRJ/SP2. Nestes processos os produtos importados (Hidrogeno-Sulfato de 2 [(4-Aminofenil)-Sulfonil] Etila) foram reclassificados pelo AFRFB autuante para o código NCM 2930.90.99, o mesmo que ora o impugnante indica como possivelmente correto. Nas decisões ali proferidas, foi dado provimento às impugnações para exonerar os créditos tributários constituídos acatando-se o argumento do contribuinte de que os produtos importados seriam passíveis de enquadramento no código NCM 2930.90.79, exatamente o mesmo que consta no presente Auto de Infração.

Ante o exposto, indubitável se mostra que a classificação fiscal inserta neste Auto de Infração para os produtos importados por meio da Adição 001, consubstanciada no código NCM 2930.90.79, está correta. (grifos originais)

Desde já, destaco que em relação ao tema, este CARF já enfrentou inúmeros processos desta mesma contribuinte, cujos temas, causa de pedir e pedidos se assemelham, momento em que apreciou as mercadorias importadas pela recorrente, como àquelas ora em análise, e que inclusive foi objeto de diligência requerida por este Conselho.

Cito como exemplo o **Acórdão nº 3002-001.018** (Processo nº 11128.000271/2006-49), de 22/01/2020. Naquela oportunidade *"considerando que havia pequenas diferenças tanto em relação à descrição dos referidos produtos, quanto em relação à conclusão atingida pela FUNCAMP nos laudos constantes de um e outro processo"*, no intuito de se obter maiores esclarecimentos, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência.

² - o produto aqui analisado foi identificado tecnicamente como *Hidrogeno-Sulfato de 2-[3-Amino-4-Metoxi Fenil] Sulfonil] Etila* e os constantes nos processos citados foram especificados como *Hidrogeno-Sulfato de 2-[(4 Aminofenil) - Sulfonil] Etila*

Nesse sentido, consta do Acórdão citado, a informação de que “*foi elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer o Parecer Técnico nº 007/2019, por meio do qual restou respondido que o produto analisado corresponde a uma sulfona*”, e conclui o seguinte:

Sendo assim, diante das razões já acima expostas, tendo em vista que o produto fora enquadrado pelo Parecer Técnico em questão como uma “sulfona”, e que não corresponde a uma “tiaprida”, **tem-se que o enquadramento correto é o disposto na NCM 2930.90.79**, que corresponde a uma terceira classificação fiscal, diferente tanto da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, quanto da classificação apontada pela fiscalização em sua autuação.

No mesmo sentido, cito o **Acórdão nº 3002-001.330**, cuja ementa transcrevo a seguir (na parte que interessa):

Processo nº 11128.008114/2006-81

Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-001.330 – 3ª

Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente DYSTAR LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/02/2003

(...)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO.

Demonstrado em nova perícia erro tanto na classificação adotada pelo contribuinte quanto pela fiscalização, deve ser adotada a terceira classificação, sendo NCM 2930.90.79.

(Acórdão nº 3002-001.330 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Processo nº 11128.008114/2006-81, Rel. Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Sessão de 18 de junho de 2020).

Resta portanto incontroverso o erro na classificação adotada pela recorrente, confirmado mediante nova realização de diligência requerida por este Conselho (**Acórdão nº 3002-001.018**), por meio do qual restou respondido por meio do Parecer Técnico nº 007/2019, elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer, que o produto analisado corresponde a uma “**sulfona**”, se adequando perfeitamente à classificação fiscal adotada pela Autoridade Fiscal (**NCM 2930.90.79**), de forma que nego provimento ao recurso nesse ponto.

(ii) Reclassificação Fiscal – Adição 002:

Em relação a mercadoria declarada na adição 002, a contribuinte classificou o referido produto no **NCM 2921.51.20** “*Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus*

derivados; sais destes produtos”, ao passo que a fiscalização entendeu que a classificação correta era a disposta no **NCM 2924.29.49** “Acetamidas e seus derivados – Outros”.

5. DA MERCADORIA DECLARADA NA ADIÇÃO 002

=====

DESCRIÇÃO : ACIDO METAMINICO ACETILADO ACETYLATED MPDAS
(ACETYL M.P.D.S.A) NOME QUIMICO: ACIDO 3 AMINO 4 SULFONICO
ACETANILIDA - SINONIMOS: ACETIL M.P.D.S.A., ACIDO META
ACETIL FENILENO DIAMINA 4 SULFONICO - FORMULA: C8H10N2O4S
PESO MOLECULAR : 230 - CAS NO: 88-64-2 - APARENCIA: PEDRAS
AMARELAS ACIZENTADAS.

NCM : 2921.51.20 DERIVADOS SULFONADOS DAS FENILENODIAMINAS ...

ALÍQUOTA II : 02,00 % (ISENÇÃO DRAWBACK)
ALÍQUOTA IPI : 00,00 % (ISENÇÃO DRAWBACK)
ALÍQUOTA PIS : 01,65 % (ISENÇÃO DRAWBACK)
ALÍQUOTA COFINS : 07,60 % (ISENÇÃO DRAWBACK)
ALÍQUOTA ICMS : 18,00 %

6. DA MERCADORIA VERIFICADA NA ADIÇÃO 002 - LAUDO FUNCAMP N°. 2256.02

=====

DESCRIÇÃO : Ácido 4-Acetamido-2-Aminobenzenossulfônico; (Ácido 3'-Amino-Acetanilida-4'-Sulfônico), OUTRO DERIVADO DA ACETAMIDA, DERIVADO DE AMIDA CÍCLICA, COMPOSTO DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA.

NCM : 2924.29.49 COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA ... Amidas cíclicas e seus derivados ... Outros derivados da Acetamida

ALÍQUOTA II : 02,00 %
ALÍQUOTA IPI : 00,00 %
ALÍQUOTA PIS : 01,65 %
ALÍQUOTA COFINS : 07,60 %
ALÍQUOTA ICMS : 18,00 %

Para fins de facilitar a compreensão do tema, transcreve-se a seguir o conteúdo das referidas NCM's:

2921.51	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.51.1	o-, m-, p-Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos	
2921.51.11	m-Fenilenodiamina e seus sais	2
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	12
2921.51.19	Outros	2
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	2
2924.29	-- Outros	
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.11	Acetanilida	12
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	2
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	14
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	14
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	14
2924.29.19	Outros	2
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	2
2924.29.3	Carbamatos	
2924.29.31	Carbaril	2
2924.29.32	Propoxur	2
2924.29.39	Outros	2
2924.29.4	Acetamidas e seus derivados	
2924.29.41	Teclozam	2
2924.29.42	Alaclor	14
2924.29.43	Atenolol; metolaclor	2
2924.29.44	Ácido ioxálgico	2
2924.29.45	Iodamida	2
2924.29.46	Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico	14
2924.29.47	Ácido ioxitalâmico	2
2924.29.49	Outros	2

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu correta a classificação fiscal realizada pela fiscalização, em razão da conclusão disposta no laudo da FUNCAMP, de que “não se trata de Derivado Sulfonado da Fenilenodiamina”, sendo que os produtos periciados foram identificados

no laudo como “derivados da Acetamida”, enquadrando-se em “*Outro Derivado da Acetamida, Derivado de Amida Cíclica, Composto de Função Carboxiamida*”. Vejamos:

MERCADORIAS DA ADIÇÃO 002

Na Adição 002 o contribuinte importou produtos descritos como "ACIDO METAMINICO ACETILADO ACETYLATED MPDAS (ACETYL M.P.D.S.A) NOME QUIMICO: ACIDO 3 AMINO 4 SULFONICO ACETANILIDA - SINONIMOS: ACETIL M.P.D.S.A., ACIDO META ACETIL FENILENO DIAMINA 4 SULFONICO - FORMULA: C8H10N2O4S PESO MOLECULAR : 230 - CAS NO: 88-64-2 - APARENCIA: PEDRAS AMARELAS ACIZENTADAS".

O laudo pericial da FUNCAMP de nº 2256.02 (fl.76) traz a análise realizada do produto em destaque e indica:

"CONCLUSÃO:

Trata-se de Ácido 4-Acetamido-2-Aminobenzenossulfônico; (Acido 3'-Amino-Acetanilida-4' Sulfônico).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Derivado Sulfonado da Fenilenodiamina.

Trata-se de Ácido 4-Acetamido-2-Aminobenzenossulfônico; (Acido 3'-Amino-Acetanilida 4'-Sulfônico), Outro Derivado da Acetamida, Derivado de Amida Cíclica, Composto de Função Carboxiamida.

2. Trata-se de composto orgânico de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica (ANEXO I), Acido 3'-Amino-Acetanilida-4'-Sulfônico é utilizado como intermediário de corantes.

4. Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame. Este laudo é a Parte 02 de 04 Partes" (grifo nosso)

A classificação fiscal indicada pelo contribuinte para tal produto, cujo código NCM é 2921.51.20 refere-se à "DERIVADOS SULFONADOS DAS FENILENODIAMINAS E DE SEUS DERIVADOS, E SAIS DESTES PRODUTOS"³. Ora, o laudo técnico é taxativo ao asseverar que o produto periciado não se trata de derivado sulfonado da fenilenodiamina, razão pela qual a classificação imputada pelo contestante na DI está incorreta.

³ - COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA (texto da posição 29.21) - POLIAMINAS AROMÁTICAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS (texto da subposição de primeiro nível 2921.5) - O-, M-, P FENILENODIAMINA, DIAMINOTOLUENOS, E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS (texto da subposição de segundo nível 2921.51) - DERIVADOS SULFONADOS DAS FENILENODIAMINAS E DE SEUS DERIVADOS, E SAIS DESTES PRODUTOS (texto do item/subitem 2921.51.20)

O código NCM apontado pela Fiscalização (2924.29.49), concernente à "OUTRAS ACETAMIDAS E SEUS DERIVADOS"⁴ adequa-se com precisão ao teor do laudo pericial emitido.

Nesta seara, pedimos vênia para novamente transcrever aqui a fundamentação do AFRFB responsável pela lavratura do Auto em tela (fl.15), para fins de classificação dos produtos, razões com às quais corroboramos:

"Trata-se portanto de Composto de Função Carboxiamida abrangido pelo texto descritivo da posição 2924 da TEC; e ainda pelo texto da subposição primária 2924.2, visto que é um derivado de Amida Cíclica. Enquadra-se ainda na subposição secundária residual 2924.29, pela inexistência de subposição secundária específica; no item 2924.29.4, por ser um Derivado de Acetamida; e, finalmente, no subitem residual 2924.29.49, pela ausência de subitem específico para o produto."

Reproduz quanto a este produto o impugnante a mesma linha de argumentação adotada quanto às mercadorias registradas na Adição 001 quando assevera que mesmo que a classificação por ele adotada (2921.51.20) estivesse incorreta, o código indicado pelo Fisco (2924.29.49) neste Auto de Infração também estaria, porquanto em face dos esclarecimentos contidos na literatura técnica/parecer técnico do produto, seria passível seu enquadramento em outro código da TEC/NCM, 2924.29.19, onde se incluiriam "OUTROS DE ACETANILIDA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESSES PRODUTOS". Mais uma vez temos que improcedem tais alegações. Com efeito, de uma simples leitura ao código NCM indicado pelo contestante se vê a incorreção desta tese, uma vez que este estaria destinado à outros tipos de Acetanilida e seus derivados, sendo que os produtos periciados foram identificados no laudo como derivados da Acetamida, o que afasta a pretensa terceira classificação suscitada.

Isto posto, entendemos que a classificação fiscal consignada neste Auto de Infração para os produtos importados por meio da Adição 002 encontra-se correta. (grifos originais)

Entendo que agiu corretamente a DRJ ao assim decidir. Isso porque, segundo o Laudo de Análises nº 2256.02, de 29/08/2005, trata-se a mercadoria declarada como "Derivado da Acetamida", portanto de Composto de Função Carboxiamida abrangido pelo texto descritivo da posição 2924 da TEC; e ainda pelo texto da subposição primária 2924.2, visto que é um derivado de Amida Cíclica. Enquadra-se ainda na subposição secundária residual 2924.29, pela inexistência de subposição secundária específica; no item 2924.29.4, por ser um Derivado de Acetamida; e, finalmente, no subitem residual 2924.29.49, pela ausência de subitem específico para o produto.

⁴ - COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO (texto da posição 29.24) - AMIDAS (INCLUÍDOS OS CARBAMATOS) CÍCLICAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS (texto da subposição de primeiro nível 2924.2) - OUTROS (texto da subposição de segundo nível 2924.29) - ACETAMIDAS E SEUS DERIVADOS (texto do item 2924.29.4) - OUTROS (texto do subitem 2924.29.49)

Ressalta-se que de acordo com a Nota 3 do Capítulo 29, um produto suscetível de ser incluído em mais de uma posição desse Capítulo, enquadra-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica; portanto, ainda que o produto objeto da presente análise fosse um composto de função amina da posição 2921, deve ser enquadrado na posição 2924, visto que é um composto de função carboxiamida.

Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

(iii) Da multa de ofício incidente sobre a diferença de tributos exigidos no Auto de Infração:

Em relação a multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento), objeto do lançamento no Auto de Infração, está prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, sendo aplicada nos lançamentos de ofício para exigência de tributos.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso em tela foi realizado o lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração e, portanto, torna-se obrigatória a exigência da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o valor do tributo exigido. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da Súmula nº 2 do CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, resta também afastar a defesa neste ponto.

Por fim, Não sendo necessária a produção de quaisquer provas para o deslinde do litígio, é de se indeferir o pedido de diligência/perícia, o que se faz com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

VII – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para afastar as preliminares de nulidade arguidas, e no mérito, dar parcial provimento, para cancelar a multa de 1% em razão da incorreta classificação fiscal pela recorrente, em razão da revogação pela Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

ACÓRDÃO 3003-002.746 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.008953/2009-42

DOCUMENTO VALIDADO